



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2014.0000239707**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0140647-90.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MAXFRIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA e ANTONIO DE SANT ANNA MONACO JUNIOR, é apelado CRISTIANA RITTES DE ARAÚJO LIMA AYOUB.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente) e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 24 de abril de 2014

**FRANCISCO LOUREIRO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº0140647-90.2010.8.26.0100**

**Comarca: SÃO PAULO**

**Juiz: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA**

**Aptes: MAXFRIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA E OUTRO**

**Apdo: CRISTIANA RITTES DE ARAÚJO LIMA AYOUB**

**Voto n.º 22172**

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. Direito de retirada do sócio, previsto no art. 1.029 do Código Civil. Denúncia vazia, desmotivada, exercida por simples notificação ao sócio remanescente, com eficácia a partir de 60 (sessenta) dias da notificação, por se tratar de sociedade por prazo indeterminado. Inexistência de óbice à formalização de retirada solicitada há muito tempo, pena de manter o sócio retirante indefinidamente vinculado à sociedade. Sócia que permanece apenas formalmente no quadro social, já desligada de fato da sociedade. Eventual descon sideração da personalidade jurídica que só pode atingir o sócio administrador, responsável pela suposta confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade. Sócia retirante titular de participação ínfima no capital social e sem qualquer atividade de administração. Pluralidade de sócios que deve ser recomposta no prazo de 180 dias. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 258/263 dos autos, que julgou procedente a ação de dissolução parcial de sociedade, ajuizada por **CRISTIANA RITTES DE ARAÚJO** em face de **MAXFRIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA E OUTRO**.

Fê-lo a sentença recorrida, forte no argumento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de que (i) em sociedades de prazo indeterminado, os sócios possuem o direito de se retirar do quadro social a qualquer momento; (ii) a *affectio societatis* entre os sócios desapareceu; e (iii) a unipessoalidade poderá subsistir apenas pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil.

Recorrem os réus, alegando, preliminarmente, que a sentença é nula por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, sustentam que (i) ao contrário do alegado na inicial, a autora não ingressou ao quadro social por motivo de amizade, mas sim em substituição de seu marido e de seu sogro, que não poderiam permanecer em uma sociedade com tantas dívidas; (ii) a autora não preenche os requisitos legais para se retirar da sociedade; e (iii) não há justa causa que justifique a saída da requerente.

O recurso foi contrariado (fls. 293/308).

É o relatório do essencial.

1. Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

Os autos já se encontravam adequadamente instruídos para o deslinde do feito, de forma que a realização de fase instrutória, com a colheita de depoimento pessoal, outras provas orais, e prova pericial não teria maior utilidade.

Ademais, a prova dos fatos sobre os quais versa a causa é essencialmente documental, e as partes tiveram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

oportunidade para trazer aos autos os elementos de informação que reputavam adequados à demonstração da veracidade de suas alegações.

Lembre-se ainda o disposto no art. 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide mesmo sendo a questão de mérito de fato e de direito, bastando que não haja necessidade de produzir prova pericial ou testemunhal. Tal é justamente a hipótese verificada nos autos, razão pela qual rejeito a preliminar ora analisada.

2. No mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

A autora enviou notificação extrajudicial ao réu, requerendo sua retirada da sociedade, cujo recebimento deu-se em 19 de fevereiro de 2010, conforme documento de fls. 30.

O réu, consoante se depreende das correspondências trocadas entre as partes, num primeiro momento, recusou-se a proceder à alteração do contrato social, diante da existência de débitos fiscais em nome da sociedade, que deveriam ser quitados pela autora antes de sua retirada (fls. 74).

Diante do impasse, houve o ajuizamento desta ação de dissolução parcial em 30 de abril de 2010.

São estes, basicamente, os fatos postos a julgamento.

3. Sem razão o apelante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Depreende-se da leitura do contrato social que a sociedade é por prazo indeterminado (cláusula 4<sup>a</sup>, fls. 21).

Reza o artigo 1.029 do Código Civil vigente que o direito de retirada do sócio deve ser exercido mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Evidente que, por não ter sido convencionado entre os sócios um prazo determinado para a duração da sociedade, não se exige a prova de justa causa para a retirada de sócio.

Não se confundem, como é óbvio, a exclusão forçada de sócio (expulsão) com o pedido de retirada (recesso), formulado pelo próprio sócio que pretende sair da sociedade. O ponto comum das duas figuras é o fato da liquidação da quota do sócio excluído ou retirante, mediante apuração de seus haveres.

As exigências para o rompimento da sociedade por prazo indeterminado são menos rigorosas, pois a vontade de extinguir o liame societário é soberana, uma vez que ninguém pode ser obrigado a permanecer, indefinidamente, associado (**Cfr. Marcelo Barbosa Filho, Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, Manole, 2<sup>a</sup> ed., p. 958**).

Apenas para que não parem dúvidas, observe-se que o mencionado art. 1.029 é plenamente aplicável ao caso dos autos, de sociedade limitada, em decorrência da aplicação subsidiária prevista no art. 1.053, *caput*, do Código Civil. No magistério de **Priscila M. P. Corrêa da Fonseca**, “*enquanto vigorar a aplicabilidade às limitadas das normas relativas às sociedades simples, não se*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*vislumbra razão que justifique a impossibilidade de incidência da faculdade contemplada no art. 1.029 às sociedades limitadas” (Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio, Atlas, 4ª ed., p. 16).*

A autora prossegue em sua explicação, distinguindo os direitos previstos nos artigos 1.077 e 1.029 do Código Civil. O primeiro cuida do chamado direito de recesso, que a lei faculta ao sócio de sociedade limitada, quando motivado por divergência em relação à alteração promovida no contrato social, fusão ou incorporação de sociedades. Já o art. 1.029 se refere a uma faculdade do sócio conhecida como denúncia vazia, desmotivada, que autoriza a retirada do sócio na sociedade por prazo indeterminado, subordinada apenas à sua vontade, sem necessidade de prova de justa causa.

Por força do art. 1.053 do Código Civil, forçoso estender tal direito também ao sócio de sociedade limitada.

Assim, diante da notificação levada a efeito em 19 de fevereiro de 2010, o afastamento da autora do quadro social deu-se em 20 de abril de 2010, exatamente 60 dias depois do recebimento da notificação recebida pelo réu Antônio.

4. A autora renuncia expressamente aos seus haveres, sob os simples argumentos de que sua participação social é ínfima e de que jamais participou da administração da sociedade. Afirma que sua permanência no quadro social sempre foi meramente formal, em virtude de antiga amizade havida com o requerido.

Da análise do contrato social, é possível



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

constatar que a autora possui 0,00125% das quotas sociais, o que equivale a R\$ 1,00. Depreende-se, ainda, que a administração da empresa era exercida de forma exclusiva pelo réu (cláusula 6º, fls. 21).

Diante disso, não parece razoável o argumento do apelante no sentido de que a autora não pode renunciar aos seus haveres, uma vez que deve arcar com as dívidas contraídas pela sociedade na proporção de suas quotas sociais.

Isso porque, nas sociedades limitadas, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas sociais. Em termos diversos, só os valores empregados na formação do capital social, que é subdividido em quotas, respondem pelas dívidas sociais. O restante do patrimônio pessoal dos sócios não pode ser atingido pelos credores da pessoa jurídica, permanecendo salvaguardado **(Marcelo Fortes Barbosa, Código Civil Comentado, obra de diversos autores, p. 1.028)**.

Logo, diante da insignificante participação social da autora, inviável acolher o argumento de que ela também é responsável pelas dívidas sociais.

E nem se diga que o mecanismo de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 50 do Código Civil, seria capaz de modificar tal conclusão. Isso porque a desconsideração da personalidade jurídica só tem cabimento nos casos de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, circunstâncias estas que só podem existir em virtude da má gestão exercida pelo sócio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

administrador. No caso dos autos, a administração é exercida de forma exclusiva pelo réu, o que afasta qualquer responsabilidade da autora, que jamais praticou qualquer ato de gestão.

Em suma, eventual desconsideração da personalidade jurídica jamais poderia atingir a sócia retirante. A uma, porque jamais exerceu a administração da sociedade, de modo que a ela não pode ser atribuída qualquer tipo de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade. A duas, porque sua participação social é íntima, o que revela que sua permanência no quadro social é apenas *pró-forma*, com o intuito de preencher o requisito da pluralidade de sócios.

Não bastasse, o simples fato de a sociedade ter passivo fiscal pendente não implica na vedação do direito de recesso do sócio. Claro que eventuais credores, titulares de créditos anteriores à retirada, poderão postular eventual desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com o escopo de atingir os patrimônios dos sócios.

Dessa forma, andou bem a sentença ao julgar procedente a presente ação de dissolução parcial da sociedade.

Anoto que, em virtude da retirada da autora da sociedade, o réu deverá reconstituir a pluralidade de sócios no prazo fatal de cento e oitenta dias, nos exatos termos do artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil. Ressalvo, porém, que o apelante possui a possibilidade de transformar o registro da sociedade para empresa individual ou para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, desde que respeitado o prazo de 180 dias, pena de dissolução total da sociedade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
Relator